



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.929 - MG (2017/0276928-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente responde a outro processo pela prática do mesmo delito, encontrando-se em liberdade provisória no momento do flagrante. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. A despeito de ter sido condenado no regime inicial semiaberto, já foi expedida a guia de execução provisória. Ausência de ilegalidade manifesta. Precedentes.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.929 - MG (2017/0276928-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública em benefício de JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.17.065830-6/000 (Ação Penal Originária n. 0700031-48.2017.8.02.0067).

O recorrente foi preso em flagrante em 25 de junho de 2017, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 75/78), pela suposta infringência aos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 porque teria sob sua posse um tablete e uma "bucha" de maconha e diversos sacos plásticos comumente utilizados para embalagem de drogas (auto de prisão em flagrante às e-STJ fls. 69/74).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 95/99):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE RECENTEMENTE BENEFICIADO COM ALVARÁ DE SOLTURA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A reiteração de condutas delituosas indica concretamente a propensão c/r paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão c mostra necessária para garantia da ordem pública.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 106/112), a Defensoria Pública suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito e possibilidade de reiteração delitiva), sem apontar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema, tampouco indicar a presença dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera que o recorrente é primário e por isso a prisão preventiva viola os princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, argumentando que há real possibilidade de, em caso de eventual condenação, ser-lhe imposto regime prisional menos gravoso do que o fechado.

A defesa pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao recorrente, até o julgamento definitivo do presente recurso ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede a confirmação da medida liminar, com a revogação da sua prisão preventiva, *para permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória* (e-STJ fl. 112).

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 121/123) e prestadas as informações (e-STJ fls. 127/128), o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso diante da superveniência da sentença condenatória (e-STJ fls. 133/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.929 - MG (2017/0276928-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações prestadas pela apontada autoridade coatora, o Juízo processante proferiu sentença condenatória em desfavor da paciente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar da ré somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 31/10/2017, condenando o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 75/77):

O expediente informa que o autuado foi surpreendido na posse de droga (maconha), destinada à comercialização, além de sacos plásticos (sacolé) e dinheiro (R\$ 81,30), tratando-se de pessoa já conhecida no meio policial, especialmente pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Os dados investigatórios coletados até o presente momento se prestam a justificar a tipificação da conduta do autuado no dispositivo legal antes mencionado, diante dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante, prestados por policiais e também em função dos materiais apreendidos.

Estando, pois, ao menos com os elementos investigatórios até o momento colhidos, justificada a adequação típica formalizada pela Autoridade Policial, passo ao exame da possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como do cabimento da liberdade provisória, cumprindo determinação contida no artigo 310 do Código de Processo Penal.

O tráfico de drogas é um delito diferenciado em relação a todos os demais, uma vez que toda a coletividade sofre as danosas consequências de tal prática criminosa. É de conhecimento público que o tráfico de drogas envolve a prática de diversos outros crimes, especialmente o porte de armas e munições, além de crimes envolvendo violência ou ameaça às pessoas, frente às possíveis dívidas decorrentes de negociações de drogas ilícitas, aumentando, por isso, o índice de criminalidade e comprometendo a formação de jovens, trazendo, ademais, transtornos significativos para todos os grupos familiares que possuem entes usuários/dependentes de drogas. Por isso mesmo é que neste tipo de crime, a ordem pública adquire maior relevância a ponto de justificar a prisão provisória.

No caso concreto, observa-se pela folha de antecedentes criminais do autuado que ele foi preso recentemente, em 26/04/2017, tendo lhe sido imputada a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2017, vindo a obter a liberdade provisória. Isto demonstra que descumpriu as obrigações decorrentes do benefício obtido.

A liberação do autuado, portanto, como bem salientado pelo Ministério Público, somente poderá possibilitar-lhe a continuidade da prática criminosa específica ou de delitos conexos, oportunizando-lhe, ainda, que dificulte a colheita de provas para a instrução criminal, ante a sabida violência com que os traficantes agem em relação aos usuários, justamente para lhes imputar medo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inquestionável que a identificação de usuários que tenham adquirido droga do traficante é diligência relevante a ser realizada no curso das investigações.

Observando, pois, que as informações colhidas até o momento evidenciam a ocorrência do crime de tráfico de drogas, apontando o autuado como sendo seu autor, e levando em conta que a pena do delito referido é de reclusão e totaliza tempo superior a quatro anos, entendo ser necessária e proporcional a decretação da prisão preventiva do autuado, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, na forma da legislação em vigor (art. 311 a 316 do Código de Processo Penal) não considerando satisfatórias ao caso as demais medidas cautelares previstas na lei processual penal.

Ante o exposto, cumprindo determinação contida no artigo 310 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação do Ministério Público e converto a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 97/99):

Colhe-se do APF de fls. 13/17, ter sido o paciente a borda do pelos milicianos durante ação orientada pela sala de operações da polícia a descrever a traficância perpetrada pelo acusado, com quem fora arrecadada a quantidade de 57,10g (cinquenta e sete gramas e dez centigramas) de maconha, além da quantia de R\$ 81,30 (oitenta e um reais e trinta centavos) e sacos plásticos geralmente destinados ao acondicionamento da substância ilícita.

Contrariamente ao afirmado em impetração, a decisão constritiva de liberdade (fls. 68/69) restara suficientemente fundamentada, embasando-se o magistrado nas circunstâncias do caso concreto, destacando ser o paciente conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, além de ressaltar o fato de ter sido o acusado recentemente beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, no qual se apura a prática do mesmo delito, voltando, contudo, a delinquir poucos meses após a concessão da benesse.

Decerto, a predisposição do paciente para a prática criminosa e a reiteração dessas condutas causam, indubitavelmente, instabilidade social, justificando-se, assim, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

(...).

Destarte, inexistindo situação de constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Isto posto. DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Magistrado processante, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, segundo as instâncias ordinárias, ele responde a outro processo pela prática do mesmo delito, encontrando-se em liberdade provisória no momento do flagrante.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ademais, com a expedição da guia de execução provisória, a situação prisional do paciente já foi compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, o semiaberto, nos termos do enunciado n. 716 da Sumula da Suprema Corte: *Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

(...) 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do Enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Precedentes). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 75.051/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) (...) 8. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC n. 76.932/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0276928-0

RHC 90.929 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06583068020178130000 10000170658306 10000170658306000 10000170658306001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADERSON MATEUS DAS MERCES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.